

Título: Consulta Pública de Normativo que Estabelece Diretrizes para o Planejamento da Transmissão de Energia Elétrica
Ato de instauração: Portaria nº 386, de 10 de setembro de 2018.

Nome da Instituição ou Cidadão: Operador Nacional do Sistema elétrico – ONS
Nome do Representante da Instituição: Não se aplica

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES		
Texto proposto pelo MME	Texto proposto pelo ONS	Justificativa para a proposta do ONS
<p>Art. 2º Para os fins dispostos nesta Portaria, são considerados estudos de planejamento da transmissão:</p> <p>I – os de ampliações das instalações de Rede Básica e os de reforços das instalações existentes a serem considerados no planejamento da expansão dos sistemas de transmissão, além dos destinados à proposição de melhorias necessárias à prestação do serviço adequado, elaborados sob coordenação do Operador Nacional do Sistema Elétrico – ONS; e</p> <p>II – os de expansão de curto, médio e longo prazos, elaborados sob coordenação da Empresa de Pesquisa Energética — EPE, incluídos aqueles de que tratam o art. 12, §2º, e o art. 19, §1º, inciso V, do Decreto nº 5.163, de 30 de julho de 2004.</p> <p>Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso II do caput têm como principal objetivo a indicação das ampliações das instalações da Rede Básica necessárias para o atendimento ao crescimento do mercado de energia elétrica, sem prejuízo de indicações de reforços das instalações existentes e de melhorias necessárias à prestação do serviço adequado.</p>	<p>Art. 2º (...)</p> <p>I – (...)</p> <p>II – (...)</p> <p><i>Parágrafo único. Os estudos de que trata o inciso II do caput têm como principal objetivo a indicação das ampliações das instalações da Rede Básica das expansões da transmissão de energia elétrica necessárias para o atendimento ao crescimento do mercado de energia elétrica, sem prejuízo de indicações de reforços das instalações existentes e de melhorias necessárias à prestação do serviço adequado.</i></p>	<p>A alteração na redação do Parágrafo Único ora proposta tem como objetivo evitar a confusão entre os objetivos dos estudos de responsabilidade do Operador e aqueles de responsabilidade da EPE, e ampliar a abrangência da Rede estudada pela EPE, vide art. 4º inc. III, tendo em vista que:</p> <p>⇒ é de responsabilidade do ONS a elaboração dos estudos para propor ao poder concedente ampliações das instalações da Rede Básica e dos reforços das instalações existentes, conforme lei 9.648 de 1998; e</p> <p>⇒ que são de responsabilidade da EPE os estudos para expansão da geração e transmissão de energia elétrica, conforme lei 10.847 de 2004;</p> <p>e que os estudos de que trata o inciso II abrangem toda a transmissão e não só a Rede Básica.</p> <p>Art. 4º Com a finalidade de contribuir para a elaboração dos estudos de que trata o art. 2º, inciso II, desta Portaria, ficam instituídos os Grupos de Estudos da Transmissão — GETs, sob coordenação da EPE, com as atribuições de: (...)</p> <p>III – propor, quando necessário, instalações no âmbito próprio do concessionário de distribuição; e (...)</p>

SÍNTESE DAS CONTRIBUIÇÕES

Texto proposto pelo MME	Texto proposto pelo ONS	Justificativa para a proposta do ONS
<p>Art. 9º Os requisitos descritos no art. 8º, §5º, não se aplicam às substituições em decorrência de sinistros em equipamentos com vida útil esgotada. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica somente será efetivada após manifestação do ONS.</p>	<p>Art. 9º Os requisitos descritos no art. 8º, §5º, não se aplicam às substituições em decorrência de sinistros em equipamentos com vida útil esgotada. Parágrafo único. Na hipótese de que trata o caput, a inclusão no Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica somente será efetivada após manifestação do ONS <i>e da EPE</i>.</p>	<p>Incluir também a manifestação da EPE uma vez que essa instituição pode vislumbrar outras soluções para a situação, tendo em vista o horizonte de seus estudos.</p>
<p>Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo. §1º Os equipamentos e instalações de transmissão de que trata o caput serão classificados como: I – ampliações das instalações da Rede Básica; II – reforços das instalações existentes; III – melhorias de que trata o art. 2º desta Portaria; e IV – no âmbito próprio do concessionário de distribuição. ...</p>	<p>Art. 8º O Plano de Outorgas de Transmissão de Energia Elétrica é o documento que consolida os resultados dos estudos de planejamento da transmissão, que define equipamentos e instalações de transmissão necessárias ao SIN em caráter determinativo. §1º Os equipamentos e instalações de transmissão de que trata o caput serão classificados como: I – ampliações das instalações da Rede Básica; II – reforços das instalações existentes; III – melhorias de que trata o art. 2º desta Portaria, <i>referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão, e equipamentos relacionados; e</i> IV – no âmbito próprio do concessionário de distribuição.</p>	<p>Ajuste do Art. 8º inciso III de forma que o Plano de Outorga de Transmissão contemple apenas as melhorias “de grande porte”, i.e. àquelas “referentes a substituição de transformador, equipamento de compensação de potência reativa ou linha de transmissão, e equipamentos relacionados. Propomos que as melhorias de “menor porte” permaneçam com seu fluxo atual para maior celeridade de sua implantação.</p>